



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 722/94
INTERESSADOS : Timothy Alan Durkin Junior e Judith
Binazzi Durkin
ASSUNTO : Autorização para matrícula no Colégio
Unidade Alphaville de Ensino de 1º e 2º
Graus "Objetivo Alphaville"
RELATORA : Consª Raphaela Carrozzo Scardua
PARECER CEE Nº : 690/94 - CEPG - APROVADO EM 16-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 31-08-94, a Srª Daniela Irene Binazi Durkin, mãe e tutora dos menores Timothy Alan Durkin Junior e Judith Binazzi Durkin, requer ao Conselho Estadual de Educação a autorização para efetuar a matrícula de seus filhos, no 2º semestre de 1994, respectivamente, na 6ª e 5ª séries do 1º grau, no Colégio Unidade Alphaville de Ensino de 1º e 2º Graus "Objetivo Alphaville".

A requerente alega que o calendário da Escola Graduada de São Paulo não coincide com o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, pois:

- solicitando matrícula no Colégio "Objetivo Alphaville", devido à diferença dos Calendários, a direção da escola houve por bem indeferir o pedido;

- em agosto/94, dirigindo-se à Delegacia de Ensino de Barueri, esta ratificou a posição adotada pelo Colégio;

- as crianças assistiram normalmente às aulas no Colégio, até a data da formalização do indeferimento, sendo que, a partir de então, foram impedidas de dar continuidade ao processo de aprendizagem.



PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 690/94

A Srª Diretora Pedagógica do Colégio declara, com base na avaliação feita pelos professores, que os alunos em tela, "estão qualificados e capacitados para continuar cursando a 6ª e 5ª séries do 1º grau, perfeitamente, ainda que suas matrículas tenham sido indeferidas".

De acordo com o histórico escolar expedido pela escola de origem, qual seja, Associação Escola Graduada de São Paulo:

Timothy Alan Durkin Junior foi seu aluno durante os anos letivos de 1989/90 a 1993/94, quando, em junho, concluiu a 5ª série do 1º grau;

Daniela Binazzi Durkin realizou estudos desde 1990/91 e, em junho/94, concluiu a 4ª série do 1º grau.

1.2 APRECIACÃO

Pedidos como este têm merecido cuidadosa análise por parte deste Colegiado, mas as decisões não têm sido pacíficas, haja vista os Pareceres que, em determinados casos, concluem excepcionalmente, pelo deferimento e, em sua maioria, indeferem.

Foram deferidos os pedidos apresentados pelos interessados dos Pareceres 1.504/85, 338/86, 477/91, 96/92, 174/92, se bem que, dentre estes, houvesse casos já consumados; portanto, a bem da verdade, tratou-se de convalidação.



PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 690/94

No entanto, este CEE firmou jurisprudência sobre o assunto, mormente através dos Pareceres nºs 1.176/85 e 2.058/85, cujos termos, respectivamente, são os seguintes:

"Este Colegiado vem sistematicamente decidindo no sentido de que os alunos, depois de procedida a avaliação, podem ser matriculados no 2º semestre de determinada série, sem terem cursado o 1º.

"Entendemos não ser esta conduta a mais apropriada. As escolas têm toda a liberdade para optar por determinado calendário, tendo, entretanto, que arcar com o ônus dessa decisão, assim como as escolas que adotam o calendário usual (janeiro a dezembro) não podem receber, em julho, e para o 2º semestre de uma série, alunos que, por qualquer razão, não tenham cursado o 1º.

"O mesmo raciocínio há de ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso...", ou seja, não devem receber, em janeiro, para freqüentar o 2º semestre letivo, alunos que não tenham cursado o 1º".

Pesquisando a jurisprudência sobre o assunto, temos a destacar, ainda, que no próprio Parecer citado anteriormente, o de 477/91, que tratou de caso similar a este - inclusive aluno que solicita transferência da Associação Escola Graduada para a Unidade Alphaville - por tratar-se de caso consumado, este Colegiado, de um lado, convalidou, excepcionalmente, a matrícula do aluno e, de outro, alertou "a escola e a rede de ensino em geral, para a inconveniência de uma matrícula nesta situação e para o



PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 690/94

cumprimento de seu Regimento Escolar e da legislação em vigor sobre o assunto (especificamente o artigo 18 da Lei 5.692/71, que determina 720 h de atividades anuais)".

Inclusive, há de se lembrar que, se não fosse a excepcionalidade do deferimento de pedidos que envolvem a queima de etapas da escolaridade, este Colegiado não teria, por exemplo, promulgado as Deliberações CEE nº 14/86 e 11/92, que inibem a aceleração da escolaridade de casos não previstos pela legislação. Da mesma forma, não admite que um aluno que conclua, por exemplo, o 2º termo de um Curso de Suplência, seja matriculado no 2º semestre da 3ª série do ensino regular. Se este Colegiado não assumisse essa posição justa, como decidir sobre pedidos de interessados que resolvem cursar um semestre letivo em escola que adota o calendário comum e o outro semestre em escola que adota o calendário estrangeiro?

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher a solicitação das matrículas, em 1994, de Timothy Alan Durkin Junior, na 6ª série e de Judith Binazzi Durkin na 5ª série, ambos do 1º grau, no Colégio "Objetivo Alphaville", DE de Barueri, DRE-7-Oeste.

São Paulo, 06 de outubro de 1994

a) Consª Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora



PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 690/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Raphaela Carrozzo Scardua e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de outubro de 1994

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente no exercício da
presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 18/11/94 Seção I Páginas 26.